



# SENADO FEDERAL

## INDICAÇÃO N° 77, DE 2023

Sugere ao Poder Executivo federal que apresente projeto de lei para criar Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

**AUTORIA:** Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



Página da matéria

## INDICAÇÃO Nº , DE 2023

Sugere ao Poder Executivo federal que apresente projeto de lei para criar Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra da Cultura, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apresentação de projeto de lei para criar o Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

### JUSTIFICAÇÃO

A cultura é um instrumento de inclusão e de transformação social. É partindo desse pressuposto que indicamos ao Poder Executivo, representado por sua Ilustre Ministra da Cultura, a apresentação de projeto de lei que crie programa nacional com a finalidade de viabilizar atividades educacionais de natureza cultural a crianças e adolescentes de famílias de baixa renda.

A Bolsa de Formação Musical, instrumento básico para a consecução do programa, visa a propiciar atividades pelas quais os jovens teriam a oportunidade de transformar sua vida a partir do estudo da música.

A aprendizagem e a prática musicais apresentam comprovados efeitos no desenvolvimento sensório-motor e intelectual, além de estimular a percepção e a criatividade artísticas. Ao ser praticada em grupo, oferece meios de socialização e de amadurecimento como pessoa. Um dos resultados que se pode constatar com o estudo da música é a melhora no rendimento da aprendizagem em geral.

Experiências com o ensino de música para crianças e adolescentes pertencentes, em sua totalidade ou em parte, a comunidades de baixa renda têm sido realizadas com êxito no País, mas de forma limitada tanto no número dessas experiências como na disponibilidade dos jovens de manterem sua



Assinado eletronicamente por Sen. Ivensara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6884126116>

dedicação ao estudo musical. A obtenção da bolsa, que atende tanto a critérios sociais como exige, em contrapartida, a dedicação e a responsabilidade dos bolsistas, tende, incontestavelmente, a ampliar os efeitos positivos da aprendizagem musical, abrindo, entre outras possibilidades, a de futura profissionalização na área.

Com a criação desse programa nacional, de custos modestos, o Governo Federal estimulará o desenvolvimento da cultura musical no País, ao mesmo tempo em que vai propiciar condições para que crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, muitos dos quais estão em situação de exclusão social e de vulnerabilidade, conquistem direitos, capacidades artístico-intelectuais, autoestima e meios para sua integração ativa à sociedade.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical, voltado para a promoção da aprendizagem e desenvolvimento musical de crianças e adolescentes de famílias de baixa renda.

**Art. 2º** Poderá pleitear a Bolsa de Formação Musical o estudante que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 10 anos e idade máxima de 17 anos;

II – ser aluno de música de uma escola de música ou artes ou de organização ou projeto com finalidade cultural ou educativa, que tenham natureza pública ou privada sem fins lucrativos;



Assinado eletronicamente por Sen. Ivenson Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6884126116>

III – estar regularmente matriculado no ensino de nível fundamental ou médio;

IV – pertencer a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 3º** O candidato à bolsa deve atender, ainda, às seguintes condições relacionadas ao ensino de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei:

I – estudar instrumento musical, canto individual ou composição e regência;

II – estar matriculado há mais de um ano em cursos de, pelo menos, duas horas semanais, e ter frequência mínima de 75% da carga horária atestada pela instituição responsável pelo ensino;

III – apresentar bons resultados de aprendizagem, conforme atestado pela instituição responsável pelo ensino.

*Parágrafo único.* As atividades promovidas pelo programa de que trata esta Lei serão realizadas em horário diverso daquele em que os jovens têm aulas no ensino fundamental ou médio.

**Art. 4º** A Bolsa de Formação Musical será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo permitida sua renovação.

*Parágrafo único.* O Ministério da Cultura estabelecerá os procedimentos para requisição da bolsa ou de sua renovação, com a devida comprovação do atendimento dos requisitos de que tratam os arts. 4º e 5º e de outras informações pertinentes, e deliberará sobre sua concessão.

**Art. 5º** A Bolsa de Formação Musical será concedida em valores diferenciados para as Categorias I e II, correspondentes, respectivamente, às faixas etárias de estudantes de 10 a 14 anos e de 15 a 18 anos.

§ 1º O valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria I corresponderá a 2/3 (dois terços) do valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria II.



§ 2º O valor da bolsa para estudantes da Categoria II fica estabelecido, inicialmente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 3º O valor da Bolsa de Formação Musical será devidamente atualizado por decisão do Ministro da Cultura.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa de Formação Musical serão provenientes dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



Assinado eletronicamente por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6884126116>